

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Decreto-Lei n.º 42-A/2013****de 28 de março**

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva n.º 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro, veio instituir o regime do crédito aos consumidores, revogando o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, o qual transpusera a já referida Diretiva n.º 87/102/CEE do Conselho.

Através do referido diploma, foram reforçados os direitos dos consumidores, nomeadamente no que respeita à informação pré-contratual e contratual e ao reembolso antecipado destes contratos de crédito, procedendo-se ainda, entre outras medidas, à uniformização da forma de cálculo e dos elementos ou pressupostos considerados na taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e à definição de um regime para a determinação de TAEG máximas nos contratos de crédito aos consumidores.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 133/2009, acima referido, clarificando alguns aspetos relativos à consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito por parte de instituições de crédito, no âmbito da avaliação da solvabilidade do consumidor.

Todavia, foi aprovada a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro, que altera a parte II do anexo I da *supra* identificada Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

Desta feita, o presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão.

Adicionalmente o presente decreto-lei introduz algumas clarificações relativas ao regime dos contratos de crédito aos consumidores e procede à extensão do âmbito de aplicação desse regime. O presente decreto-lei vem assim possibilitar a aplicação de algumas das suas disposições aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com a obrigação de reembolso no prazo de um mês e às ultrapassagens de crédito em que o montante total do crédito concedido seja inferior a € 200, operações com uma importância significativa neste mercado de crédito.

São ainda atualizadas as regras para a determinação da usura nos contratos de crédito aos consumidores e definidos limites máximos para a TAEG aplicável aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com a obrigação de reembolso no prazo de um mês e para a taxa anual nominal das ultrapassagens de crédito. Paralelamente, impede-se que o credor exija comissões em caso de ultrapassagem de crédito.

Por último, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Economia e do Emprego, transferem-se para a Direção-Geral do Consumidor as competências cometidas à, entretanto extinta, Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, no que respeita à aplicação de coimas no âmbito de processos de contraordenação em matéria de publicidade de contratos de crédito aos consumidores, em harmonia com o Decreto

Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, que aprova a orgânica da referida Direção-Geral.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação de Instituições de Crédito Especializado e o Banco de Portugal.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro, que altera a parte II do anexo I da Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, que estabelece os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º, 23.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, na parte referente às alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro.

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores, sem prejuízo das exclusões previstas nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Revogada];

f) [...];

g) Contratos de crédito em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e pelo qual seja devido o pagamento de encargos insignificantes, com exceção dos casos em que o credor seja uma instituição de crédito;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) Contratos de crédito celebrados no âmbito da atividade prestamista, nos termos dos quais o consumidor deva entregar ao credor um bem em penhor e em que a responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a essa garantia;

n) [...].

2—No caso de contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito a pedido ou no prazo de três meses, são aplicáveis apenas os artigos 1.º a 4.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, as alíneas *a)* a *c)* do n.º 5 do artigo 5.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º a 11.º, os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 12.º, os artigos 15.º, 18.º, 21.º e os artigos 24.º e seguintes.

3—Aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês apenas é aplicável o disposto nos artigos 1.º a 4.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 8 do artigo 8.º, nos artigos 10.º e 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, no artigo 15.º, no artigo 24.º, no artigo 26.º e nos artigos 29.º e seguintes.

4—O disposto nos artigos 1.º a 4.º, no artigo 23.º e nos artigos 26.º e seguintes é aplicável aos contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito, mesmo que o montante total do crédito concedido seja inferior a € 200.

Artigo 4.º

[...]

1—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) ‘Facilidade de descoberto’ o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem;

e) ‘Ultrapassagem de crédito’ o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada;

f) ‘Intermediário de crédito’ a pessoa, singular ou coletiva, que não atue na qualidade de credor e que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional e contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

2—[...].

Artigo 5.º

[...]

1—Sem prejuízo das normas aplicáveis à atividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um intermediário de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

Artigo 6.º

[...]

1—Na data de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito, o credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos e nas condições oferecidas pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nos elementos por este fornecidos, prestar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de este tomar uma decisão esclarecida e informada.

2—[...].

3—[...]:

a) [...];

b) A identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

8—[...].

9—[...].

10—[...].

11 — Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 7.º

[...]

1 — O credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem esclarecer de modo adequado o consumidor, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

2 — [...].

3 — Sendo a informação da responsabilidade do credor, os intermediários de crédito têm o dever de a transmitir integralmente ao consumidor.

4 — Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 8.º

[...]

1 — Na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, o credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [Revogado].

7 — [...].

8 — Os requisitos a que se refere o primeiro período do número anterior são aplicáveis aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês.

9 — [...].

10 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — Os artigos 6.º, 7.º e 8.º não são aplicáveis aos fornecedores ou aos prestadores de serviços que intervenham como intermediários de crédito, desde que a título acessório.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — Todos os contraentes, incluindo os garantes, devem receber um exemplar do contrato de crédito, sendo

que, no caso de contratos de crédito celebrados presencialmente, o exemplar deve ser entregue no momento da assinatura do contrato de crédito.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência do contrato de crédito

1 — Sem prejuízo da aplicação da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho, o consumidor deve ser informado de quaisquer alterações da taxa nominal, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.

2 — [...].

3 — [...].

4 — Durante a vigência do contrato de crédito, as instituições de crédito estão ainda obrigadas a prestar informação regular aos consumidores nos termos, periodicidade e suporte a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 23.º

Ultrapassagem de crédito

1 — Nos casos em que no contrato de depósito à ordem ou no contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto se preveja a possibilidade de ultrapassagem de crédito pelo consumidor, devem especificar-se no respetivo clausulado as informações previstas na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 6.º e na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 8.º.

2 — [...].

3 — [...].

4 — O credor não pode cobrar comissões em caso de ultrapassagem de crédito pelo consumidor.

Artigo 25.º

Atividade e obrigações dos intermediários de crédito

1 — Os intermediários de crédito estão obrigados a:

a) Indicar, tanto na publicidade como nos documentos destinados a consumidores, a extensão dos seus poderes, designadamente se atuam em exclusividade ou com mais do que um credor ou se atuam na qualidade de intermediários independentes;

b) [...];

c) [...].

2 — A atividade profissional dos intermediários de crédito será objeto de legislação especial.

Artigo 28.º

[...]

1 — É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores.

2 — É igualmente tido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no nú-

mero anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

3—A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

4—Considera-se como usurário o contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês, cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

5—É ainda havido como usurário o contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito cuja TAN, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

6—Considera-se automaticamente reduzida a metade do limite máximo previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 a TAEG, ou, no caso de ultrapassagem de crédito, a TAN, que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

7—[*Anterior n.º 4*].

Artigo 29.º

[...]

Às instituições de crédito está vedado fazer depender a celebração dos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, bem como a respetiva renegociação, da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 30.º

[...]

1—Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2—Constitui contraordenação punível com coima de € 20 000 a € 44 000 a violação do disposto no artigo 5.º, no caso das contraordenações da competência da Direção-Geral do Consumidor.

3—[...].

4—[...].

Artigo 31.º

[...]

1—[...].

2—Sem prejuízo das competências cometidas ao Banco de Portugal no âmbito do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a fiscalização, a instrução e a decisão dos processos de contraordenação relativos à violação do disposto no artigo 5.º, incluindo a aplicação das respetivas coimas, competem à Direção-Geral do Consumidor.

3—No caso dos processos instaurados e decididos pela Direção-Geral do Consumidor, o produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 5.º reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Direção-Geral do Consumidor;
- c) [*Revogada*].»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, passam a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante:

Artigo 4.º

Alteração sistemática

O capítulo V do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, passa a denominar-se «Intermediários de Crédito».

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 6 do artigo 8.º e a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho.

Artigo 6.º

Republicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Alvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 26 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

PARTE I

[...]

PARTE II

Pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)

a) [...].

b) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de utilização, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume-se que a utilização do montante do crédito é efetuada na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de utilização.

c) Se um contrato de crédito prever diferentes formas de utilização do crédito com diferentes encargos ou taxas nominais, considera-se que a utilização do montante total do crédito será efetuada com os encargos e a taxa nominal mais elevados aplicados à categoria de transação mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contrato de crédito.

d) Em caso de contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, presume-se que o montante total do crédito é integralmente utilizado e para toda a duração do contrato de crédito. Se a duração do contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto não for conhecida, a TAEG será calculada com base no pressuposto de que a duração do contrato é de três meses.

e) Em caso de contrato de crédito de duração indeterminada, que não seja uma facilidade de descoberto, presume-se que:

i) O crédito é concedido pelo período de um ano a partir da data da utilização inicial e que o pagamento final efetuado pelo consumidor cobre o saldo de capital em dívida, os juros e os outros encargos, se for o caso;

ii) O capital é reembolsado pelo consumidor, em pagamentos mensais e sucessivos iguais, a começar um mês após a data da utilização inicial. Todavia, nos casos em que o capital deva ser reembolsado na totalidade, num único pagamento, para cada prazo de pagamento, presume-se que o consumidor efetua utilizações e reembolsos sucessivos da totalidade do capital ao longo do período de um ano. Os juros e outros encargos são aplicados de acordo com as utilizações de crédito, com o reembolso do capital e com as disposições do contrato de crédito.

Para efeitos da presente alínea, um “contrato de crédito de duração indeterminada” é um contrato de crédito sem

duração fixa e inclui créditos que devem ser reembolsados na totalidade durante ou após um determinado prazo, mas que, após o reembolso, ficam disponíveis para outra utilização.

f) No caso dos contratos de crédito que não sejam contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto ou contratos de crédito de duração indeterminada referidos nas alíneas d) e e):

i) Se a data ou o montante do reembolso de capital a efetuar pelo consumidor não puder ser determinado, presume-se que esse reembolso é realizado na data mais próxima possível e no menor montante possível de acordo com o previsto no contrato de crédito;

ii) Se a data de celebração do contrato de crédito não for conhecida, presume-se que a data da utilização inicial é a data que corresponde ao intervalo mais curto entre essa data e a data do primeiro pagamento a efetuar pelo consumidor.

g) Se a data ou o montante de um pagamento a efetuar pelo consumidor não puder ser determinado com base no contrato de crédito ou nos pressupostos das alíneas d), e) ou f), assume-se que o pagamento será realizado de acordo com as datas e condições exigidas pelo credor e, caso estas não sejam conhecidas, que:

i) Os juros são pagos juntamente com o reembolso do capital;

ii) Outro encargo, que não os juros, sob a forma de montante único, é pago na data de celebração do contrato de crédito;

iii) Outros encargos, que não os juros, sob a forma de pagamentos múltiplos, são pagos em intervalos regulares, a partir da data do primeiro reembolso do capital e, se o montante desses pagamentos não for conhecido, presume-se que correspondem a um montante igual;

iv) O pagamento final cobre o capital em dívida, os juros e outros encargos, se for o caso.

h) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido, considera-se que esse limite é de € 1 500.

i) Se forem propostas diferentes taxas de juro e encargos por um período limitado ou para um montante limitado, presume-se que a taxa de juro e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito.

j) No que se refere aos contratos de crédito ao consumidor para os quais seja acordada uma taxa nominal fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa nominal é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da TAEG baseia-se no pressuposto de que, no final do período com taxa nominal fixa, a taxa nominal (variável) que lhe sucede assume o valor que teria no momento do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado que vigora no momento em que é calculada.

ANEXO II

[...]

1 — Identificação e informações sobre o credor/intermediário de crédito

Quanto ao credor:

Informação obrigatória

Identificação do credor.

Endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.

Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da internet.
Quanto ao intermediário de crédito:	
Informação obrigatória	Identificação do intermediário de crédito. Endereço geográfico do intermediário do crédito a utilizar pelo consumidor.
Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da internet.

2—Descrição das principais características do crédito:

O tipo de crédito	
O montante total do crédito	
O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito.	
As condições de utilização	
A duração do contrato de crédito.	
As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual serão pagas	O consumidor terá de pagar o seguinte: (O tipo, o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar pelo consumidor). Os juros e ou encargos deverão ser pagos do seguinte modo:
O montante total imputado ao consumidor	(O valor do montante total do crédito e do custo total do crédito).
O montante do capital emprestado acrescido dos juros e eventuais custos relacionados com o crédito.	
Se aplicável, O crédito é concedido sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço, ou está ligado ao fornecimento de bens específicos ou à prestação de um serviço. Nome do bem/serviço	
Preço a pronto	
Se aplicável, Garantias exigidas (tipo de garantias) Descrição da garantia a dar pelo consumidor em relação ao contrato de crédito.	
Se aplicável, Os reembolsos não dão origem a amortização imediata do capital.	

3—Custos do crédito:

A taxa nominal ou, se aplicável, as diferentes taxas nominais aplicáveis ao contrato de crédito.	Percentagem fixa ou variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa nominal inicial). Prazos.
A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG). Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.	Introduzir exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.
Para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, é obrigatório. Subscrever uma apólice de seguro para cobertura do crédito; ou Recorrer a outro contrato de serviço acessório. Se o credor não tiver conhecimento dos custos desses serviços, não são incluídos na TAEG.	Sim/não (na afirmativa, especificar tipo de seguro). Sim/não (na afirmativa, especificar tipo de serviço acessório).
Custos conexos:	
Se aplicável, É requerida a manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente as operações de pagamento e as utilizações de crédito.	
Se aplicável, Montante dos custos relativos à utilização de um meio de pagamento específico (por exemplo, cartão de crédito).	

Se aplicável, Quaisquer outros custos decorrentes do contrato de crédito.	
Se aplicável, Condições em que os custos acima mencionados relacionados com o contrato de crédito podem ser alterados	
Se aplicável (não incluídos na TAEG). Obrigação de pagar custos notariais com a celebração do contrato.	
Custos em caso de pagamentos em atraso. A falta de pagamento pode ter consequências graves (por exemplo, a venda forçada) e dificultar a obtenção de crédito.	As faltas de pagamento acarretarão custos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, encargos do incumprimento)].

4—Outros aspetos jurídicos importantes:

O consumidor tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário	
O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, com um pré-aviso não inferior a 30 dias de calendário, integral ou parcialmente	
Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.)
O credor deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
O consumidor tem o direito de, a pedido, obter gratuitamente uma cópia da minuta de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.	
Se aplicável, O prazo durante o qual o credor se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais.	Estas informações são válidas de ... a

5—Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

Quanto ao credor: Se aplicável, Informação obrigatória. Informação facultativa. Se aplicável, Registo comercial em que o credor se encontra inscrito e respetivo número de registo ou forma de identificação equivalente nesse registo. Se aplicável, A autoridade de supervisão.	Identificação do representante do credor. Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor. Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.
Quanto ao contrato de crédito: Se aplicável, Exercício do direito de revogação do contrato de crédito. Se aplicável, A lei indicada pelo credor aplicável às relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito. Se aplicável, Cláusula que prevê a lei aplicável ao contrato de crédito e ou o foro competente. Se aplicável, Regime linguístico.	(Especificar, designadamente, o prazo para o exercício do direito, o endereço para o qual deve ser enviada a comunicação; as consequências do não exercício do direito.) (Cláusula específica.) (As condições e as informações relativas ao contrato de crédito serão redigidas em português.)
Quanto aos recursos: Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respetivo modo de acesso.	(A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respetivo modo de acesso.)

ANEXO III

Informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores relativa a descobertos e conversão de dívidas**1 — Identificação e informações sobre o credor/intermediário de crédito:**

Quanto ao credor: Informação obrigatória	Identificação do credor. Endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.
Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.
Quanto ao intermediário de crédito: Informação obrigatória	Identificação do intermediário de crédito. Endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.
Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.

2 — Descrição das principais características do crédito:

O tipo de crédito	
O montante total do crédito O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito.	
A duração do contrato de crédito	
Se aplicável, A indicação de que, a todo o tempo, pode ser exigido ao consumidor o reembolso integral do crédito, a pedido do credor.	

3 — Custos do crédito:

A taxa nominal ou, se aplicável, as diferentes taxas nominais aplicáveis ao contrato de crédito.	Percentagem fixa ou variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa nominal inicial). Prazos.
A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG). Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.	Introduzir exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.
Se aplicável, Custos Se aplicável, As condições em que esses custos podem ser alterados.	(Os custos aplicáveis a partir do momento em que é celebrado o contrato de crédito).
Custos em caso de pagamentos em atraso.	As faltas de pagamento acarretarão encargos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, encargos do incumprimento).]

4 — Outros aspetos jurídicos importantes:

Extinção do contrato de crédito	(As modalidades e as condições de extinção do contrato de crédito.)
Consulta de uma base de dados O credor deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
Se aplicável, O prazo durante o qual o credor se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais.	Estas informações são válidas de ... a ...

5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar ... (exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar).
--	--

O montante total imputado ao consumidor. O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.	
Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.)

6—Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

Quanto ao credor: Se aplicável, Informação obrigatória Informação facultativa Se aplicável, Registo comercial em que o credor se encontra inscrito e respetivo número de registo. Se aplicável, Autoridade de supervisão	Identificação do representante do credor. Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor. Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço Internet.
Quanto ao contrato de crédito: Se aplicável, Exercício do direito de revogação do contrato de crédito. Se aplicável, A lei indicada pelo credor aplicável às relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito. Se aplicável, Cláusula que prevê a lei aplicável ao contrato de crédito e ou o foro competente. Se aplicável, Regime linguístico	(Especificar, designadamente, o prazo para o exercício do direito, o endereço para o qual deve ser dirigida comunicação; as consequências do não exercício do direito.) (Cláusula específica.) (As condições as informações relativas ao contrato de crédito serão redigidas em português.)
Quanto aos recursos: Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respetivo modo de acesso.	(A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respetivo modo de acesso.)»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1—O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, na parte referente às alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro.

2—O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores, sem prejuízo das exclusões previstas nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 2.º

Operações excluídas

1—O presente decreto-lei não é aplicável aos:

- a) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel;
- b) Contratos de crédito cuja finalidade seja a de financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projetados;
- c) Contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a € 200 ou superior a € 75 000;

d) Contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em contrato separado;

e) [Revogada];

f) Contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros e outros encargos;

g) Contratos de crédito em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e pelo qual seja devido o pagamento de encargos insignificantes, com exceção dos casos em que o credor seja uma instituição de crédito;

h) Contratos de crédito cujo crédito é concedido por um empregador aos seus empregados, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral;

i) Contratos de crédito celebrados com empresas de investimento, tal como definidas no n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, ou com instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º da Diretiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, que tenham por objeto autorizar um investidor a realizar uma transação que incida sobre um ou mais dos instrumentos especificados na secção C do anexo I da Diretiva n.º 2004/39/CE, sempre que a empresa de investimento ou a instituição de crédito que concede o crédito intervenha nessa transação;

j) Contratos de crédito que resultem de transação em tribunal ou perante outra autoridade pública;

l) Contratos de crédito que se limitem a estabelecer o pagamento diferido de uma dívida preexistente, sem quaisquer encargos;

m) Contratos de crédito celebrados no âmbito da atividade prestamista, nos termos dos quais o consumidor deva entregar ao credor um bem em penhor e em que a

responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a essa garantia;

n) Contratos que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado.

2—No caso de contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito a pedido ou no prazo de três meses, são aplicáveis apenas os artigos 1.º a 4.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 5.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º a 11.º, os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 12.º, os artigos 15.º, 18.º, 21.º e os artigos 24.º e seguintes.

3—Aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês apenas é aplicável o disposto nos artigos 1.º a 4.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, nas alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 8 do artigo 8.º, nos artigos 10.º e 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, no artigo 15.º, no artigo 24.º, no artigo 26.º e nos artigos 29.º e seguintes.

4—O disposto nos artigos 1.º a 4.º, no artigo 23.º e nos artigos 26.º e seguintes é aplicável aos contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito, mesmo que o montante total do crédito concedido seja inferior a € 200.

Artigo 3.º

Outras exclusões

Salvo nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo anterior, só se aplicam os artigos 1.º a 5.º, as alíneas a) a h) do n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º, 9.º, 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, as alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 12.º, os artigos 14.º, 16.º, 19.º e 23.º e seguintes aos contratos de crédito em que o credor e o consumidor acordem em cláusulas relativas ao pagamento diferido ou ao modo de reembolso pelo consumidor que esteja em situação de incumprimento quanto a obrigações decorrentes do contrato de crédito inicial, desde que:

a) Essas cláusulas sejam suscetíveis de evitar a ação judicial por incumprimento; e

b) O consumidor não fique sujeito a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial.

Artigo 4.º

Definições

1—Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;

b) «Credor» a pessoa, singular ou coletiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional;

c) «Contrato de crédito» o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante;

d) «Facilidade de descoberto» o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem;

e) «Ultrapassagem de crédito» o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada;

f) «Intermediário de crédito» a pessoa, singular ou coletiva, que não atue na qualidade de credor e que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional e contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada:

i) Apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;

ii) Presta assistência a consumidores relativa a atos preparatórios de contratos de crédito diferentes dos referidos na subalínea anterior; ou

iii) Celebra contratos de crédito com consumidores em nome do credor;

g) «Custo total do crédito para o consumidor» todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do credor, com exceção dos custos notariais. Os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, esses serviços forem necessários para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado;

h) «Montante total imputado ao consumidor», a soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;

i) «TAEG—taxa anual de encargos efetiva global» o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º;

j) «TAN—taxa nominal» a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado;

l) «Taxa nominal fixa» a taxa de juro expressa como uma percentagem fixa acordada entre o credor e o consumidor para toda a duração do contrato de crédito ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respetivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considera-se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual tal taxa foi definida;

m) «Montante total do crédito» o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito;

n) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;

o) «Contrato de crédito coligado» considera-se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico, se:

i) O crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e

ii) Ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços

ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito.

2— Não é considerado contrato de crédito o contrato de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos.

CAPÍTULO II

Informação e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito

Artigo 5.º

Publicidade

1— Sem prejuízo das normas aplicáveis à atividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um intermediário de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.

2— Se, em função das condições concretas do crédito, houver lugar à aplicação de diferentes TAEG, todas devem ser indicadas.

3— A indicação da TAEG que, pelo seu tratamento gráfico ou audiovisual, não seja, em termos objetivos, legível ou perceptível pelo consumidor, não cumpre o disposto nos números anteriores.

4— A publicidade a operações de crédito reguladas pelo presente decreto-lei em que se indique uma taxa de juro ou outros valores relativos ao custo do crédito para o consumidor deve incluir informações normalizadas nos termos do presente artigo.

5— As informações normalizadas devem especificar, de modo claro, conciso, legível e destacado, por meio de exemplo representativo:

a) A taxa nominal, fixa ou variável ou ambas, juntamente com a indicação de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;

b) O montante total do crédito;

c) A TAEG;

d) A duração do contrato de crédito, se for o caso;

e) O preço a pronto e o montante do eventual sinal, no caso de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou de serviço específico; e

f) O montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações, se for o caso.

6— Se a celebração de contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente o seguro, for necessária para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado, e o custo desse serviço acessório não puder ser antecipadamente determinado, deve igualmente ser mencionada, de

modo claro, conciso e visível, a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a TAEG.

Artigo 6.º

Informações pré-contratuais

1— Na data de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito, o credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos e nas condições oferecidas pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nos elementos por este fornecidos, prestar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de este tomar uma decisão esclarecida e informada.

2— Tais informações devem ser prestadas, em papel ou noutro suporte duradouro, através da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», constante do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3— As informações em causa devem especificar:

a) O tipo de crédito;

b) A identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;

c) O montante total do crédito e as condições de utilização;

d) A duração do contrato de crédito;

e) Nos créditos sob a forma de pagamento diferido de um bem ou de um serviço específico e nos contratos coligados, o bem ou o serviço em causa, assim como o respetivo preço a pronto;

f) A taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro; em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

g) A TAEG e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo que indique todos os elementos utilizados no cálculo desta taxa; se o consumidor tiver comunicado ao credor um ou mais componentes do seu crédito preferido, tais como a duração do contrato de crédito e o montante total do crédito, o credor deve ter em conta esses componentes; se o contrato de crédito estipular diferentes formas de utilização com diferentes encargos ou taxas nominais, e o credor fizer uso dos pressupostos enunciados na alínea b) da parte II do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, deve indicar que o recurso a outros mecanismos de utilização para este tipo de acordo de crédito pode resultar numa TAEG mais elevada;

h) O tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso;

i) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato

de crédito e as condições em que esses encargos podem ser alterados;

j) Os custos notariais a pagar pelo consumidor pela celebração do contrato de crédito, se for o caso;

l) A eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito, nomeadamente um contrato de seguro, se a celebração de tal contrato for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nas condições oferecidas;

m) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

n) As consequências da falta de pagamento;

o) As garantias exigidas, se for o caso;

p) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor;

q) O direito de reembolso antecipado e, se for o caso, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma de a determinar, nos termos do artigo 19.º;

r) O direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 3 dos artigos 10.º e 11.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

s) O direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito, salvo se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e

t) O período durante o qual o credor permanece vinculado pelas informações pré-contratuais, se for o caso.

4—Todas as informações adicionais que o credor queira prestar ao consumidor devem ser entregues em documento separado, elaborado de forma clara, concisa e legível, podendo ser anexadas à ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores».

5—Considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e na legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», devidamente preenchida.

6—Nas comunicações por telefone, previstas em sede de contratação à distância de serviços financeiros, a descrição das principais características do serviço financeiro a fornecer deve incluir, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas c), d), e), f), g), h) e p) do n.º 3 do presente artigo e na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, bem como a TAEG ilustrada através de exemplo representativo e o custo total do crédito imputável ao consumidor.

7—Se o contrato tiver sido celebrado, por solicitação do consumidor, através de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do presente artigo, nomeadamente no caso referido no número anterior, o credor deve facultar ao consumidor, na íntegra e imediatamente após a celebração do contrato de crédito, as informações pré-contratuais devidas através da ficha da «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores».

8—Mediante solicitação, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», uma cópia da minuta do contrato de crédito.

9—Nos contratos de crédito em que os pagamentos efetuados pelo consumidor não importam amortização imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito ou em contrato acessório, as informações pré-contratuais previstas no presente artigo devem incluir uma declaração clara e concisa de que não é exigida garantia por parte de terceiros, no âmbito do contrato de crédito, para assegurar o reembolso do montante total do crédito utilizado ao abrigo desse contrato de crédito, salvo se tal garantia for antecipadamente prestada.

10—A entidade reguladora competente pode, nos termos indicados no n.º 4 deste artigo, estabelecer outras informações adicionais que devam ser prestadas pelo credor ao consumidor.

11—Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 7.º

Dever de assistência ao consumidor

1—O credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem esclarecer de modo adequado o consumidor, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

2—Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devem ser entregues ao consumidor em suporte duradouro reprodutível e devem ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

3—Sendo a informação da responsabilidade do credor, os intermediários de crédito têm o dever de a transmitir integralmente ao consumidor.

4—Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 8.º

Informações pré-contratuais nos contratos de crédito sob forma de facilidade de descoberto e noutros contratos de crédito especiais

1—Na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, o credor e, se for o caso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.

2—Além das menções constantes das alíneas a) a d), f), r) e t) do n.º 3 do artigo 6.º, as informações referidas no número anterior devem especificar:

a) A TAEG, ilustrada através de exemplos representativos que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa;

b) As condições e as modalidades de extinção do contrato de crédito;

c) Nos contratos de crédito do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º, a indicação, se for caso disso, de que, a pedido, pode ser exigido ao consumidor em qualquer momento o reembolso integral do montante do crédito;

d) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respetiva aplicação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

e) Nos contratos de crédito do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º, a indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração de tais contratos e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados.

3—Essas informações devem ser entregues em papel ou noutro suporte duradouro e devem igualmente ser legíveis, devendo ser prestadas através da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores» constante do anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4—Considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», devidamente preenchida.

5—No caso de contratos de crédito referidos no artigo 3.º, as informações fornecidas ao consumidor nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir ainda:

a) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso; e

b) O direito de reembolso antecipado e, se for o caso, informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação.

6—[Revogado].

7—No caso das comunicações por telefone e se o consumidor solicitar que a facilidade de descoberto seja disponibilizada com efeitos imediatos, a descrição das principais características do serviço financeiro deve incluir pelo menos os elementos referidos nas alíneas c) e f) do n.º 3 do artigo 6.º e das alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo; além disso, no caso dos contratos de crédito do tipo referido no n.º 5, a descrição das principais características deve incluir a duração do contrato de crédito.

8—Os requisitos a que se refere o primeiro período do número anterior são aplicáveis aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês.

9—A seu pedido, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além das informações referidas nos n.ºs 1 a 7, uma cópia da minuta do contrato de crédito que inclua as informações contratuais estabelecidas no artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.

10—Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5, nomeadamente nos casos referidos no n.º 7, o credor deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 5, facultando as informações

contratuais nos termos do artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.

Artigo 9.º

Isenção dos requisitos de informação pré-contratual

1—Os artigos 6.º, 7.º e 8.º não são aplicáveis aos fornecedores ou aos prestadores de serviços que intervenham como intermediários de crédito, desde que a título acessório.

2—Sem prejuízo do disposto no número anterior, o credor deve assegurar que o consumidor recebe e conhece as informações pré-contratuais mencionadas, designadamente através dos fornecedores ou dos prestadores de serviços a que se refere o número anterior.

3—Compete ao credor fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 10.º

Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor

1—Antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes, se for caso disso obtidas junto do consumidor que solicita o crédito e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito, enquadradas pela legislação em vigor e com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação.

2—O credor pode, complementarmente, proceder à avaliação prevista no número anterior através da consulta da lista pública de execuções, a que se refere o Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores.

3—Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nas consultas a que se referem os números anteriores, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas, salvo se a prestação destas informações for proibida por disposição do direito comunitário ou nacional, ou se for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública.

4—Se as partes, após a celebração do contrato, decidirem aumentar o montante total do crédito, o credor atualiza a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avalia de novo a solvabilidade deste.

5—Compete ao credor fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11.º

Acesso a bases de dados

1—As entidades gestoras de bases de dados utilizadas em Portugal para avaliar a solvabilidade dos consumidores asseguram, em condições de reciprocidade, o acesso não discriminatório de credores que atuem noutros Estados membros a essas bases de dados.

2—Em conformidade com o número anterior, o Banco de Portugal assegura o acesso de credores que atuem noutros Estados membros à base de dados da Central de Responsabilidades de Crédito, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro.

3—Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nos dados constantes da lista pública de execuções

ou dos dados a que se referem os números anteriores, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto e dos elementos constantes da respetiva base de dados, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições do direito comunitário ou for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública.

4—As informações prestadas pelas entidades gestoras de bases de dados, utilizadas em Portugal para avaliar a solvabilidade dos consumidores, destinam-se aos credores, sem prejuízo do mencionado no número anterior, devendo estes assegurar, de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a proteção dos dados relativos às pessoas singulares, sendo-lhes vedada a sua transmissão a terceiros.

CAPÍTULO III

Informação e direitos relativos aos contratos de crédito

Artigo 12.º

Requisitos do contrato de crédito

1—Os contratos de crédito devem ser exarados em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade.

2—Todos os contraentes, incluindo os garantes, devem receber um exemplar do contrato de crédito, sendo que, no caso de contratos de crédito celebrados presencialmente, o exemplar deve ser entregue no momento da assinatura do contrato de crédito.

3—Além das menções constantes das alíneas *a)* a *g)*, primeiro período, e *h)* do n.º 3 do artigo 6.º, o contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, os seguintes elementos:

a) No caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização;

b) Se houver lugar ao pagamento de despesas e de juros sem amortização do capital, um extrato dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e das despesas recorrentes e não recorrentes associadas;

c) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou de mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e das condições em que esses encargos podem ser alterados;

d) A taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

e) As consequências da falta de pagamento;

f) Se for o caso, a menção de que os custos notariais de celebração do contrato devem ser pagos pelo consumidor;

g) As eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos;

h) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor, o prazo, o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo designadamente informações sobre a obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os

juros, de acordo com o n.º 4 do artigo 17.º, bem como o montante dos juros diários;

i) As informações relativas aos direitos decorrentes do artigo 18.º, bem como as condições de exercício desses direitos;

j) O direito de reembolso antecipado, o procedimento a seguir nesse caso, o modo e a forma de cálculo da redução a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º e, se for o caso, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação;

l) O procedimento a adotar para a extinção do contrato de crédito;

m) A existência ou a inexistência de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respetivo modo de acesso;

n) Outros termos e condições contratuais, se for o caso;

o) O nome e o endereço da autoridade de supervisão competente.

4—O quadro de amortização a que se refere a alínea *a)* do número anterior deve indicar os pagamentos devidos, bem como as datas de vencimento e as condições de pagamento dos montantes, e deve incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa nominal e, se for o caso, os custos adicionais; se a taxa de juro não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito, o quadro de amortização deve incluir a indicação, de forma clara e concisa, de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa nominal ou dos custos adicionais nos termos do contrato de crédito.

5—Além das menções constantes das alíneas *a)* a *d)* e *f)* do n.º 3 do artigo 6.º, os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º devem especificar, de forma clara e concisa, os seguintes elementos:

a) A TAEG e o montante total do crédito ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito, devendo ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 24.º em conjugação com as alíneas *g)* e *i)* do artigo 4.º;

b) A indicação de que, a seu pedido, pode ser exigido ao consumidor, em qualquer momento, o reembolso integral do montante do crédito;

c) O procedimento a adotar para o consumidor exercer o direito de livre revogação do contrato de crédito; e

d) As informações sobre os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados.

Artigo 13.º

Invalidez e inexigibilidade do contrato de crédito

1—O contrato de crédito é nulo se não for observado o estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior, ou se faltar algum dos elementos referidos no proémio do n.º 3, no proémio do n.º 5, ou nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 5 do artigo anterior.

2—A garantia prestada é nula se, em relação ao garante, não for observado o prescrito no n.º 2 do artigo anterior.

3—O contrato de crédito é anulável, se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas *a)* a *f)*, *h)* a *m)* e *o)* do n.º 3 do artigo anterior ou nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 5 do artigo anterior.

4—A não inclusão dos elementos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior determina a respetiva inexigibilidade.

5—A inobservância dos requisitos constantes do artigo anterior presume-se imputável ao credor e a invalidade do contrato só pode ser invocada pelo consumidor.

6—O consumidor pode provar a existência do contrato por qualquer meio, desde que não tenha invocado a sua invalidade.

7—Se o consumidor fizer uso da faculdade prevista no número anterior, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

a) Tratando-se de contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento a prestações, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento nos prazos convencionados;

b) Nos restantes contratos, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido e o consumidor mantém o direito a realizar o pagamento nas condições que tenham sido acordadas ou que resultem dos usos.

Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência do contrato de crédito

1—Sem prejuízo da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho, o consumidor deve ser informado de quaisquer alterações da taxa nominal, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.

2—A informação deve incluir o montante dos pagamentos a efetuar após a entrada em vigor da nova taxa nominal e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, os pormenores das alterações.

3—As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação referida no n.º 1 seja prestada periodicamente ao consumidor se a alteração da taxa nominal resultar da modificação da taxa de referência e a nova taxa de referência for publicada pelos meios adequados e estiver acessível nas instalações do credor.

4—Durante a vigência do contrato de crédito, as instituições de crédito estão ainda obrigadas a prestar informação regular aos consumidores nos termos, periodicidade e suporte a definir, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.

Artigo 15.º

Informação nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto

1—Celebrado um contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, o consumidor deve ser informado, mensalmente, através de extrato de conta, em papel ou noutro suporte duradouro, dos seguintes elementos:

- a) O período exato a que se refere o extrato de conta;
- b) Os montantes utilizados e a data da utilização;
- c) O saldo do extrato anterior e a respetiva data;
- d) O novo saldo;
- e) A data e o montante dos pagamentos efetuados pelo consumidor;
- f) A taxa nominal aplicada;
- g) Quaisquer encargos que tenham sido debitados;
- h) O montante mínimo a pagar, se for o caso.

2—A informação, em papel ou noutro suporte duradouro, deve conter as alterações da taxa nominal ou de quaisquer encargos a pagar antes da sua entrada em vigor.

3—As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação sobre as alterações da taxa nominal seja prestada segundo a modalidade prevista no n.º 1, se essa modificação ocorrer nos termos definidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada

1—O consumidor pode denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada, a todo o tempo, salvo se as partes tiverem estipulado um prazo de pré-aviso, sem indicação de motivo e gratuitamente.

2—O prazo de pré-aviso a que se refere o número anterior não pode ser superior a um mês.

3—Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada mediante pré-aviso de, pelo menos, dois meses, devendo a denúncia ser exarada em papel ou noutro suporte duradouro.

4—Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor, por razões objetivamente justificadas, resolver o contrato de crédito de duração indeterminada.

5—O credor deve comunicar ao consumidor as razões da cessação do contrato mencionado no número anterior, através de papel ou de outro suporte duradouro, sempre que possível antes da sua extinção ou, não sendo possível, imediatamente a seguir, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições de legislação comunitária ou nacional ou se for contrária à ordem pública ou à segurança pública.

6—O desrespeito, pelo credor, das obrigações de forma previstas no presente artigo implica a sua não oponibilidade ao consumidor.

Artigo 17.º

Direito de livre revogação

1—O consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

2—O prazo para o exercício do direito de revogação começa a correr:

- a) A partir da data da celebração do contrato de crédito; ou
- b) A partir da data de receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12.º, se essa data for posterior à referida na alínea anterior.

3—Para que a revogação do contrato produza efeitos, o consumidor deve expedir a declaração no prazo referido no n.º 1, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder, observando os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º

4—Exercido o direito de revogação, o consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos, em prazo não superior a 30 dias após a expedição da comunicação.

5—Para os efeitos do número anterior, os juros são calculados com base na taxa nominal estipulada, nada mais sendo devido, com exceção da indemnização por eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo credor a qualquer entidade da Administração Pública.

6—O exercício do direito de revogação a que se refere o presente artigo preclui o direito da mesma natureza previsto noutra legislação especial, designadamente a referente à contratação à distância ou no domicílio.

Artigo 18.º

Contrato de crédito coligado

1—A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.

2—A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

3—No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exato cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões:

- a) A exceção de não cumprimento do contrato;
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;
- c) A resolução do contrato de crédito.

4—Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor.

5—Se o credor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito nos termos do artigo 17.º ou se este se extinguir com outro fundamento.

6—O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos créditos concedidos para financiar o preço de um serviço prestado por terceiro.

Artigo 19.º

Reembolso antecipado

1—O consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, com correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato.

2—O prazo de pré-aviso a que se refere o número anterior não pode ser inferior a 30 dias de calendário e deve ser exercido através de comunicação ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro.

3—O credor tem direito a uma compensação, justa e objetivamente justificada, pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que tal ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa.

4—A compensação a que se refere o número anterior traduz-se no pagamento, pelo consumidor, de uma comissão de reembolso antecipado que não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano, não podendo aquela comissão ser superior a 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o mencionado período for inferior ou igual a um ano.

5—O credor não pode exigir ao consumidor qualquer comissão de reembolso por efeito do reembolso antecipado do contrato de crédito:

a) Se o reembolso tiver sido efetuado em execução de contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito; ou

b) No caso de facilidade de descoberto; ou

c) Se o reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal aplicável não seja fixa.

6—Em nenhum caso a comissão referida nos números anteriores pode exceder o montante dos juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.

Artigo 20.º

Não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor

1—Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;

b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

2—A resolução do contrato de crédito pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou a indemnização, nos termos gerais.

Artigo 21.º

Cessão de crédito e cessão da posição contratual do credor

À cessão do crédito ou da posição contratual do credor aplica-se o regime constante do Código Civil, podendo o consumidor opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, incluindo o direito à compensação.

Artigo 22.º

Utilização de títulos de crédito com função de garantia

1—Se, em relação a um contrato de crédito, o consumidor subscrever letras ou livranças com função de garantia, deve ser aposta naqueles títulos a expressão «Não à ordem», ou outra equivalente, nos termos e com os efeitos previstos na legislação especial aplicável.

2—A inobservância do disposto no número anterior presume-se imputável ao credor que, salvo no caso de culpa do consumidor, é responsável face a terceiros.

Artigo 23.º

Ultrapassagem de crédito

1—Nos casos em que no contrato de depósito à ordem ou no contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto se preveja a possibilidade de ultrapassagem de crédito pelo consumidor, devem especificar-se no respetivo clausulado as informações previstas na alínea f) do n.º 3 do artigo 6.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º

2—As informações referidas no número anterior devem ser prestadas pelo credor de forma periódica, através de suporte em papel ou outro meio duradouro, de modo claro, conciso e legível.

3—Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o credor informa imediatamente o consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro:

- a) Da ultrapassagem de crédito;
- b) Do montante excedido;
- c) Da taxa nominal aplicável;
- d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.

4—O credor não pode cobrar comissões em caso de ultrapassagem de crédito pelo consumidor.

CAPÍTULO IV

Taxa anual de encargos efetiva global

Artigo 24.º

Cálculo da TAEG

1—A TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores atuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, atuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor.

2—A TAEG é calculada determinando-se o custo total do crédito para o consumidor de acordo com a fórmula matemática constante da parte I do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3—No cálculo da TAEG não são incluídas:

- a) As importâncias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbam por força do contrato de crédito; e
- b) As importâncias, diferentes do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando da aquisição de bens ou da prestação de serviços.

4—São incluídos no cálculo da TAEG, exceto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor:

- a) Os custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito;
- b) Os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e
- c) Outros custos relativos às operações de pagamento.

5—O cálculo da TAEG é efetuado no pressuposto de que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo acordado e de que as respetivas obrigações são cumpridas nas condições e nas datas especificadas no contrato.

6—Sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa devedora e, se for caso disso, encargos incluídos na TAEG que não sejam quantificáveis no momento do respetivo cálculo, a TAEG é

calculada no pressuposto de que a taxa nominal e os outros encargos se mantêm fixos em relação ao nível inicial e de que são aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

7—Sempre que necessário, podem ser utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo I ao presente decreto-lei para o cálculo da TAEG.

CAPÍTULO V

Intermediários de crédito

Artigo 25.º

Atividade e obrigações dos intermediários de crédito

1—Os intermediários de crédito estão obrigados a:

- a) Indicar, tanto na publicidade como nos documentos destinados a consumidores, a extensão dos seus poderes, designadamente se atuam em exclusividade ou com mais do que um credor ou se atuam na qualidade de intermediários independentes;
- b) Comunicar ao consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro, antes da celebração do contrato de crédito, a eventual taxa a pagar pelo consumidor como remuneração dos seus serviços;
- c) Comunicar esta taxa em devido tempo ao credor, para efeito do cálculo da TAEG.

2—A atividade profissional dos intermediários de crédito será objeto de legislação especial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Caráter imperativo

1—O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições do presente decreto-lei, sendo nula qualquer convenção que os exclua ou restrinja.

2—O consumidor pode optar pela redução do contrato quando algumas das suas cláusulas for nula nos termos do número anterior.

Artigo 27.º

Fraude à lei

1—São nulas as situações criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação do disposto no presente decreto-lei.

2—Configuram, nomeadamente, casos de fraude à lei:

- a) O fracionamento do montante do crédito por contratos distintos;
- b) A transformação de contratos de crédito sujeitos ao regime do presente decreto-lei em contratos de crédito excluídos do âmbito da aplicação do mesmo;
- c) A escolha do direito de um país terceiro aplicável ao contrato de crédito, se esse contrato apresentar uma relação estreita com o território português ou de um outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 28.º

Usura

1—É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em

um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores.

2—É igualmente tido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

3—A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

4—Considera-se como usurário o contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês, cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

5—É ainda havido como usurário o contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito cuja TAN, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

6—Considera-se automaticamente reduzida a metade do limite máximo previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 a TAEG, ou, no caso de ultrapassagem de crédito, a TAN, que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

7—Os efeitos decorrentes deste artigo não afetam os contratos já celebrados ou em vigor.

Artigo 29.º

Vendas associadas

Às instituições de crédito está vedado fazer depender a celebração dos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, bem como a respetiva renegociação, da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 30.º

Contraordenações

1—Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2—Constitui contraordenação punível com coima de € 20 000 a € 44 000 a violação do disposto no artigo 5.º, no caso das contraordenações da competência da Direção-Geral do Consumidor.

3—A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

4—A determinação da coima é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.

Artigo 31.º

Fiscalização e instrução dos processos

1—A fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2—Sem prejuízo das competências cometidas ao Banco de Portugal no âmbito do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a fiscalização, a instrução e a decisão dos processos de contraordenação relativos à violação do disposto no artigo 5.º, incluindo a aplicação das respetivas coimas, competem à Direção-Geral do Consumidor.

3—No caso dos processos instaurados e decididos pela Direção-Geral do Consumidor, o produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 5.º reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Direção-Geral do Consumidor;
- c) [Revogada].

Artigo 32.º

Resolução extrajudicial de litígios

1—A Direção-Geral do Consumidor e o Banco de Portugal, em coordenação com o Ministério da Justiça, colaboram, no âmbito das respetivas competências, na implementação de mecanismos extrajudiciais adequados e eficazes para a resolução dos litígios de consumo relacionados com contratos de crédito e com o endividamento excessivo de consumidores.

2—As instituições competentes para a resolução extrajudicial de litígios de consumo relacionados com contratos de crédito devem adotar políticas de cooperação com as instituições congéneres dos restantes Estados Membros da União Europeia.

Artigo 33.º

Norma revogatória

1—Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas do Conselho e das Comunidades Europeias n.ºs 87/102/CEE, de 22 de dezembro e 90/88/CEE, de 22 de fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 101/2000, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 82/2006, de 3 de maio, que altera os artigos 5.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro.

2—As referências feitas aos decretos-leis revogados em legislação aplicável entendem-se como sendo feitas ao presente decreto-lei.

Artigo 34.º

Regime transitório

1—Aos contratos de crédito concluídos antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o regime jurídico vigente ao tempo da sua celebração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2—Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º e 21.º, o segundo período do n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 3 do artigo 23.º aplicam-se aos contratos de crédito por período indeterminado vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 35.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente decreto-lei aplica-se, seja qual for a lei reguladora do contrato, se o consumidor tiver a sua residência habitual em Portugal, desde que a celebração do contrato tenha sido precedida de uma oferta ou de publicidade feita na União Europeia e o consumidor tenha emitido a sua declaração negocial dentro deste espaço comunitário.

Artigo 36.º

Avaliação da execução

No final do primeiro ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e bianualmente nos anos subsequentes, o Banco de Portugal elabora um relatório de avaliação do impacto da aplicação do mesmo, devendo utilizar todos os meios para que o documento se torne do conhecimento público.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2009, com exceção do disposto no artigo 28.º, que entra em vigor no dia 1 de outubro de 2009.

ANEXO I

PARTE I

Equação de base que traduz a equivalência entre a utilização de crédito, por um lado, e os reembolsos e os encargos, por outro.

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores atuais das utilizações de crédito e, por outro, a soma dos valores atuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1+X)^{-t_k} = \sum_{i=1}^{m'} D_i (1+X)^{-s_i}$$

Significado das letras e dos símbolos:

X — taxa anual de encargos efetiva global (TAEG);

m — número de ordem da última utilização do crédito;

k — número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$;

C_k — montante de utilização do crédito k ;

t_k — intervalo de tempo expresso em anos e frações de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com $t_1 = 0$;

m' — número do último reembolso ou pagamento de encargos;

l — número de um reembolso ou pagamento de encargos;

D_l — montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

s_l — intervalo, expresso em anos e frações de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

Observações

a) Os pagamentos efetuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efetuados a intervalos iguais.

b) A data inicial corresponde à primeira utilização do crédito.

c) Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou frações de um ano. Para esse efeito, presume-se que um ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, seja o ano bissexto ou não. O cálculo dos juros diários deve ser feito com base na convenção atual /360.

d) O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.

e) É possível reescrever a equação utilizando apenas uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos (A_k) positivos ou negativos, por outras palavras, quer pagos quer recebidos nos períodos 1 a k , expressos em anos, a saber:

$$S = \sum_{k=1}^n A_k (1+X)^{-T_k}$$

S corresponde ao saldo dos fluxos atuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

PARTE II

Pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)

a) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito, presume-se a utilização imediata e integral do montante total do crédito.

b) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de utilização, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume-se que a utilização do montante do crédito é efetuada na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de utilização;

c) Se um contrato de crédito prever diferentes formas de utilização do crédito com diferentes encargos ou taxas nominais, considera-se que a utilização do montante total do crédito será efetuada com os encargos e a taxa nominal mais elevados aplicados à categoria de transação mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contrato de crédito;

d) Em caso de contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, presume-se que o montante total do crédito é integralmente utilizado e para toda a duração do contrato de crédito. Se a duração do contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto não for conhecida, a TAEG será calculada com base no pressuposto de que a duração do contrato é de três meses;

e) Em caso de contrato de crédito de duração indeterminada, que não seja uma facilidade de descoberto, presume-se que:

i) O crédito é concedido pelo período de um ano a partir da data da utilização inicial e que o pagamento final efetuado pelo consumidor cobre o saldo de capital em dívida, os juros e os outros encargos, se for o caso;

ii) O capital é reembolsado pelo consumidor, em pagamentos mensais e sucessivos iguais, a começar um mês após a data da utilização inicial. Todavia, nos casos em que o capital deva ser reembolsado na totalidade, num único pagamento, para cada prazo de pagamento, presume-se que o consumidor efetua utilizações e reembolsos sucessivos da totalidade do capital ao longo do período de um ano. Os juros e outros encargos são aplicados de acordo com as utilizações de crédito, com o reembolso do capital e com as disposições do contrato de crédito.

Para efeitos da presente alínea, um “contrato de crédito de duração indeterminada” é um contrato de crédito sem duração fixa e inclui créditos que devem ser reembolsados na totalidade durante ou após um determinado prazo, mas que, após o reembolso, ficam disponíveis para outra utilização.

f) No caso dos contratos de crédito que não sejam contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto ou contratos de crédito de duração indeterminada referidos nas alíneas d) e e):

i) Se a data ou o montante do reembolso de capital a efetuar pelo consumidor não puder ser determinado, presume-se que esse reembolso é realizado na data mais próxima possível e no menor montante possível de acordo com o previsto no contrato de crédito;

ii) Se a data de celebração do contrato de crédito não for conhecida, presume-se que a data da utilização inicial é a data que corresponde ao intervalo mais curto entre essa data e a data do primeiro pagamento a efetuar pelo consumidor.

g) Se a data ou o montante de um pagamento a efetuar pelo consumidor não puder ser determinado com base no contrato de crédito ou nos pressupostos das alíneas d), e) ou f), assume-se que o pagamento será realizado de acordo com as datas e condições exigidas pelo credor e, caso estas não sejam conhecidas, que:

i) Os juros são pagos juntamente com o reembolso do capital;

ii) Outro encargo, que não os juros, sob a forma de montante único, é pago na data de celebração do contrato de crédito;

iii) Outros encargos, que não os juros, sob a forma de pagamentos múltiplos, são pagos em intervalos regulares, a partir da data do primeiro reembolso do capital e, se o montante desses pagamentos não for conhecido, presume-se que correspondem a um montante igual;

iv) O pagamento final cobre o capital em dívida, os juros e outros encargos, se for o caso.

h) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido, considera-se que esse limite é de € 1 500.

i) Se forem propostas diferentes taxas de juro e encargos por um período limitado ou para um montante limitado, presume-se que a taxa de juro e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito.

j) No que se refere aos contratos de crédito ao consumidor para os quais seja acordada uma taxa nominal fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa nominal é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da TAEG baseia-se no pressuposto de que, no final do período com taxa nominal fixa, a taxa nominal (variável) que lhe sucede assume o valor que teria no momento do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado que vigora no momento em que é calculada.

ANEXO II

Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores

1 — Identificação e informações sobre o credor/intermediário de crédito

Quanto ao credor:	
Informação obrigatória	Identificação do credor.
Informação facultativa	Endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.
	Número de telefone.
	Endereço de correio eletrónico.
	Número de fax.
	Endereço da internet.
Quanto ao intermediário de crédito:	
Informação obrigatória	Identificação do intermediário de crédito.
Informação facultativa	Endereço geográfico do intermediário do crédito a utilizar pelo consumidor
	Número de telefone.
	Endereço de correio eletrónico.
	Número de fax.
	Endereço da internet.

2 — Descrição das principais características do crédito:

O tipo de crédito	
O montante total do crédito O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito.	
As condições de utilização	
A duração do contrato de crédito	
As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual serão pagas	O consumidor terá de pagar o seguinte: (O tipo, o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar pelo consumidor). Os juros e ou encargos deverão ser pagos do seguinte modo:
O montante total imputado ao consumidor. O montante do capital emprestado acrescido dos juros e eventuais custos relacionados com o crédito.	(O valor do montante total do crédito e do custo total do crédito).
Se aplicável, O crédito é concedido sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço, ou está ligado ao fornecimento de bens específicos ou à prestação de um serviço. Nome do bem/serviço Preço a pronto	
Se aplicável, Garantias exigidas (tipo de garantias) Descrição da garantia a dar pelo consumidor em relação ao contrato de crédito	
Se aplicável, Os reembolsos não dão origem a amortização imediata do capital.	

3 — Custos do crédito:

A taxa nominal ou, se aplicável, as diferentes taxas nominais aplicáveis ao contrato de crédito.	Percentagem fixa ou variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa nominal inicial). Prazos.
A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG). Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.	Introduzir exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.
Para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, é obrigatório. Subscrever uma apólice de seguro para cobertura do crédito; ou Recorrer a outro contrato de serviço acessório. Se o credor não tiver conhecimento dos custos desses serviços, não são incluídos na TAEG.	Sim/não (na afirmativa, especificar tipo de seguro). Sim/não (na afirmativa, especificar tipo de serviço acessório).
Custos conexos:	
Se aplicável, É requerida a manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente as operações de pagamento e as utilizações de crédito.	
Se aplicável, Montante dos custos relativos à utilização de um meio de pagamento específico (por exemplo, cartão de crédito).	
Se aplicável, Quaisquer outros custos decorrentes do contrato de crédito.	

Se aplicável, Condições em que os custos acima mencionados relacionados com o contrato de crédito podem ser alterados	
Se aplicável (não incluídos na TAEG). Obrigação de pagar custos notariais com a celebração do contrato.	
Custos em caso de pagamentos em atraso. A falta de pagamento pode ter consequências graves (por exemplo, a venda forçada) e dificultar a obtenção de crédito.	As faltas de pagamento acarretarão custos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, encargos do incumprimento)].

4—Outros aspetos jurídicos importantes:

O consumidor tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário	
O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, com um pré -aviso não inferior a 30 dias de calendário, integral ou parcialmente	
Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho.)
O credor deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
O consumidor tem o direito de, a pedido, obter gratuitamente uma cópia da minuta de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.	
Se aplicável, O prazo durante o qual o credor se encontra vinculado pelas informações pré -contratuais.	Estas informações são válidas de ... a

5—Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

Quanto ao credor: Se aplicável, Informação obrigatória Informação facultativa Se aplicável, Registo comercial em que o credor se encontra inscrito e respetivo número de registo ou forma de identificação equivalente nesse registo. Se aplicável, A autoridade de supervisão	Identificação do representante do credor. Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor. Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.
Quanto ao contrato de crédito: Se aplicável, Exercício do direito de revogação do contrato de crédito. Se aplicável, A lei indicada pelo credor aplicável às relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito. Se aplicável, Cláusula que prevê a lei aplicável ao contrato de crédito e ou o foro competente. Se aplicável, Regime linguístico	(Especificar, designadamente, o prazo para o exercício do direito, o endereço para o qual deve ser enviada a comunicação; as consequências do não exercício do direito.) (Cláusula específica.) (As condições e as informações relativas ao contrato de crédito serão redigidas em português.)
Quanto aos recursos: Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respetivo modo de acesso.	(A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respetivo modo de acesso.)

ANEXO III

Informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores relativa a descobertos e conversão de dívidas**1 — Identificação e informações sobre o credor/intermediário de crédito:**

Quanto ao credor:	
Informação obrigatória	Identificação do credor. Endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.
Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.
Quanto ao intermediário de crédito:	
Informação obrigatória	Identificação do intermediário de crédito. Endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.
Informação facultativa	Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço da Internet.

2 — Descrição das principais características do crédito:

O tipo de crédito	
O montante total do crédito O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito.	
A duração do contrato de crédito	
Se aplicável, A indicação de que, a todo o tempo, pode ser exigido ao consumidor o reembolso integral do crédito, a pedido do credor.	

3 — Custos do crédito:

A taxa nominal ou, se aplicável, as diferentes taxas nominais aplicáveis ao contrato de crédito.	Percentagem fixa ou variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa nominal inicial). Prazos.
A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG). Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.	Introduzir exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.
Se aplicável, Custos Se aplicável, As condições em que esses custos podem ser alterados.	(Os custos aplicáveis a partir do momento em que é celebrado o contrato de crédito).
Custos em caso de pagamentos em atraso.	As faltas de pagamento acarretarão encargos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, encargos do incumprimento).]

4 — Outros aspetos jurídicos importantes:

Extinção do contrato de crédito	(As modalidades e as condições de extinção do contrato de crédito.)
Consulta de uma base de dados O credor deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
Se aplicável, O prazo durante o qual o credor se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais.	Estas informações são válidas de ... a ...

5—Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar ... (exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar).
O montante total imputado ao consumidor. O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.	
Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.)

6—Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

Quanto ao credor: Se aplicável, Informação obrigatória Informação facultativa Se aplicável, Registo comercial em que o credor se encontra inscrito e respetivo número de registo. Se aplicável, Autoridade de supervisão	Identificação do representante do credor. Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor. Número de telefone. Endereço de correio eletrónico. Número de fax. Endereço Internet.
Quanto ao contrato de crédito: Se aplicável, Exercício do direito de revogação do contrato de crédito. Se aplicável, A lei indicada pelo credor aplicável às relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito. Se aplicável,	(Especificar, designadamente, o prazo para o exercício do direito, o endereço para o qual deve ser dirigida comunicação; as consequências do não exercício do direito.) (Cláusula específica.) (As condições as informações relativas ao contrato de crédito serão redigidas em português.)
Cláusula que prevê a lei aplicável ao contrato de crédito e ou o foro competente. Se aplicável, Regime linguístico	
Quanto aos recursos: Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respetivo modo de acesso.	(A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respetivo modo de acesso.)»